

visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhada de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Art. 3º - A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) na carteira de identificação:
1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física -CPF do instrutor autônomo; e

b) na plaqueta de identificação:
1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreoio com alça.

§ 1º - a plaqueta de identificação deve ser usada no pescoço do cão-guia.

§ 2º - O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensando o uso de arreoio e alça.

§ 3º - O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento no transporte coletivo intermunicipal, somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

Art. 4º - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhadas de cães-guia, a qualquer dos sistemas de transporte intermunicipal.

Art. 5º - As empresas que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular pena de multa.

Art. 6º - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento, filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia, serão garantidos os mesmos direitos do usuário previsto nesta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por treinador, aquelas pessoa que ensina comandos ao cão; por instrutor, aquela que treina a dupla cão-usuário; e por família de acolhimento, aquela que acolhe o cão na fase de socialização; e acompanhante habilitado o membro da família de acolhimento.

Art. 7º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Portaria, como condição para o transporte.

Art. 8º - Nos transportes coletivos de que trata esta Portaria, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará um dos assentos preferencialmente reservados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente sinalizados e identificados conforme normas ABNT e Portarias INMETRO, permanecendo desocupado o assento ao lado.

§ 1º - Quando o veículo for equipado com área reservada para cadeira de rodas, o deficiente visual e o cão-guia poderão, alternativamente, ocupar esse espaço, caso disponível.

§ 2º - Em hipótese alguma, o cão-guia poderá ser transportado no corredor de circulação do veículo.

Art. 9º - É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia a bordo do veículo, sujeitando-se os infratores às sanções de que trata o art. 5º.

Parágrafo único - A multa prevista no art. 5º corresponde aos valores previstos nos Decretos 29.912/89 e 29.913/89.

Art. 10 - É de única e exclusiva responsabilidade do proprietário do cão-guia qualquer dano causado pelo animal a passageiros, funcionários e terceiros.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Artesp - 18 de 30-3-2011

Cria Comissão Administrativa

O Diretor Geral da Artesp - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 10 da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, com o artigo 19, inciso XV, do Regimento Interno da Artesp e com o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, este com supedâneo no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 914/02:

Artigo 1º: Designa, por força do artigo 127, §1º, do Decreto 29.913/89, os servidores Alexandra Renata Rodrigues Domingues, Carlos Eduardo Teixeira Scheliga e Marcia Rodriguez para comporem, sem prejuízo de suas funções, Comissão Administrativa com o escopo de apurar eventual apresentação de informações e dados falsos em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros pela empresa "T. Ltda.", com base no que determina o artigo 120, inciso III, do referido Decreto.

§ 1º: A servidora Alexandra Renata Rodrigues Domingues ocupará a presidência da Comissão ora criada.
§ 2º: O presente processo sancionatório deverá ser concluído no prazo de 60 dias, a contar da citação da processada, prorrogável por igual período.

§ 3º: Fica assegurado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, inclusive durante a instrução processual, nos termos do artigo 63, inciso III a V, alíneas A, B e C, da Lei 10.177/98, bem como do artigo 127, caput, do Decreto 29.913/89.

§ 4º: Deverá a Comissão ora criada atentar para a observância do § 3º do artigo 127 do Decreto 29.913/89, elaborando, após a apresentação da defesa, relatório conclusivo, a ser remetido à Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 63, inciso VI, da Lei 10.177/98 e, posteriormente, ao Conselho Diretor, que decidirá sobre a matéria, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 914/2002 e do artigo 4º, inciso XXVIII, do Regimento Interno da ARTESP.

Artigo 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Diretor de Operações, de 28/03/2011

Concedendo a Autorização, a título precário, para ocupação longitudinal e transversal, aérea e subterrânea, da faixa de domínio da Rodovia Anhanguera, SP-330, longitudinal aérea entre os km 313+436,50m e 313+86,50m, longitudinal subterrânea entre os km 313+86,50m e 313+075m, transversal subterrânea na altura do km 313+075m, com um cabo óptico de 12 fibras, método não destrutivo na ocupação transversal, posteação existente, à CTBC Multimídia Data Net S.A., trecho sob responsabilidade da Concessionária Autovias S/A, nas condições constantes do termo. (Processo nº 010.233/2010 - Protocolo nº 170.050/2010)

Despacho do Diretor de Procedimentos e Logística, de 30/03/2011

Acha-se aberta vistas pelo prazo de 48 horas a contar desta publicação, para o seguinte documento:

Protocolado nº 176.760/11 – Vistas à empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda, para conhecimento e manifestação.

Acha-se aberta vistas pelo prazo de 10 dias a contar desta publicação, para os seguintes documentos:

Protocolado nº 174.772/11 – Vistas à Viação São Bento Ltda, do processo nº 009.236/10, para conhecimento.

Protocolado nº 176.618/11 – Vistas à empresa Expresso Itamarati S/A, para conhecimento e manifestação.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISAO REGIONAL DE CAMPINAS

Extrato de Contrato
Contrato nº 17.364-2, livro 40, fls. 176/181. Data: 21/03/11. Pregão Eletrônico no. 000259/DR.1/11. Contratante: DER. Contratada: MERCANTIL PAULISTA 250 LTDA. Objeto: Aquisição de Açúcar (entregas parceladas) para a DR.1-Campinas/SP. Valor do contrato: R\$ 2.080,00. Prazo: Contados da data de assinatura do contrato até 31/12/11. Data de Assinatura: 21/03/11.

DIVISÃO REGIONAL - DR.9

Despacho do Diretor, de 17/02/2011
Expediente nº 001011/17/DR.09/2011 - Interessado: Diomara Maria da Silva Souza. Concedendo autorização, a título precário, para instalação de uma barraca para venda de produtos hortifrutigranjeiros, com base no item 2.3 da Seção 3.09 - Atividades Gerais – Autorizações e Concessões do Manual de Normas do DER, na SP-310, KM 495+100m, lado esquerdo, trecho Monte Aprazível - Nhandeara, para o período de 2 anos a contar de 21/02/2011 à 20/02/2013.

DIVISÃO REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO

Retificação
Referente ao Pregão Eletrônico 0030/DR.10/2011 Onde se lê: data de abertura dia 31/03/2011 as 10 horas Leia-se: data de abertura dia 13/04/2011 as 10 horas

DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Superintendente, de 29/03/2011

Processo nº 002/2011-DAESP – Provisória nº 134 - Assunto: Despesas com contratação de serviços de recuperação da Estação Meteorológica de Superfície da EPTA – Cat. "Esp" do Aeroporto Estadual de Jundiaí-SP, junto à HOBECO SUDAMERICANA LTDA pelo valor global de R\$ 28.411,20, para o respectivo exercício. A vista de tudo que do processo consta, em especial da manifestação da Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer PJ nº 081/2011, às fls. 17 e 18 e do Despacho do Diretor Administrativo às fls. 19 que acolho, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações.

Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Complementar SC12, de 09/03/2011

Dispõe sobre a redefinição e ampliação do tombamento da Fazenda Santa Eudóxia, no Município de São Carlos - SP

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003, Considerando Que a Fazenda Santa Eudóxia:

É especial exemplar de arquitetura rural do século XIX da região Centro – Oeste paulista, construído sob sistema de "gaioia", sendo os vazios da estrutura preenchidos com taipa de mão; É importante unidade de produção cafeeira, implantada de acordo com o então moderno entendimento da "empresa cafeicultora", com instalações em escala grandiosa para armazenar a grande produção, a exemplo da tulha, uma das maiores do Estado;

É propriedade rural implantada pela tradicional família cafeicultora Cunha Bueno, figurando como matriz das demais fazendas de café exemplares, resolve:

Artigo 1º. – O objeto de tombamento levado a efeito pela Resolução nº 61, de 04 de novembro de 1985, publicada no D.O. de 07 de novembro de 1985, que tombou a sede da Fazenda Santa Eudóxia, em São Carlos, fica ampliado, considerando-se como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o conjunto de edificações que compõem a referida Fazenda Santa Eudóxia.

Parágrafo Único – o presente tombamento aplica-se aos seguintes edifícios:

- I. Casa de morada (Sede da Fazenda)
- II. Tulha
- III. Capela
- IV. Edifício da administração e antiga Escola
- V. Terreiros
- VI. Muros de arrimo de pedra
- VII. Lavadores de café

Artigo 2º. Ficam estabelecidos os seguintes graus de proteção aos bens tombados:

I. Para as edificações descritas nos incisos de I a III do Art. 1º, devem ser preservados o interior, a volumetria e as fachadas das edificações mencionadas.

II. Para as edificações contidas nos incisos IV, V, VI, devem ser preservadas a sua configuração, cabendo a reconstrução de trechos arruinados.

Artigo 3º. Com vistas a assegurar a preservação dos elementos tombados e reconhecendo a existência de algumas alterações no conjunto, assim como a necessidade de manter o dinamismo de uso dos respectivos espaços, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I. Devem ser respeitadas em suas feições originais, as características internas, externas e volumétricas dos prédios, elementos de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras, acabamento e ornamentação, assim como eventuais vestígios arqueológicos da área.

II. Serão aceitáveis alterações de alguns destes elementos, desde que justificadas por uma melhor adequação e atualização do espaço ou de materiais, de forma a assegurar as funções que abrigam.

III. De modo a preservar as relações entre as edificações destacadas neste tombamento, demolições ou construções de novos edifícios (intervenção edificantes) dentro do perímetro tombado (áreas livres) devem ser objeto de aprovação prévia pelo Condephaat. Os projetos apresentados para aprovação devem expressar com clareza as relações entre as novas construções e as destacadas neste tombamento.

IV. Após deliberação do CONDEPHAAT poderão ser permitidas demolições de anexos e ampliações que tenham desfigurado os partidos arquitetônicos originais sem contribuir para a melhor adequação do espaço.

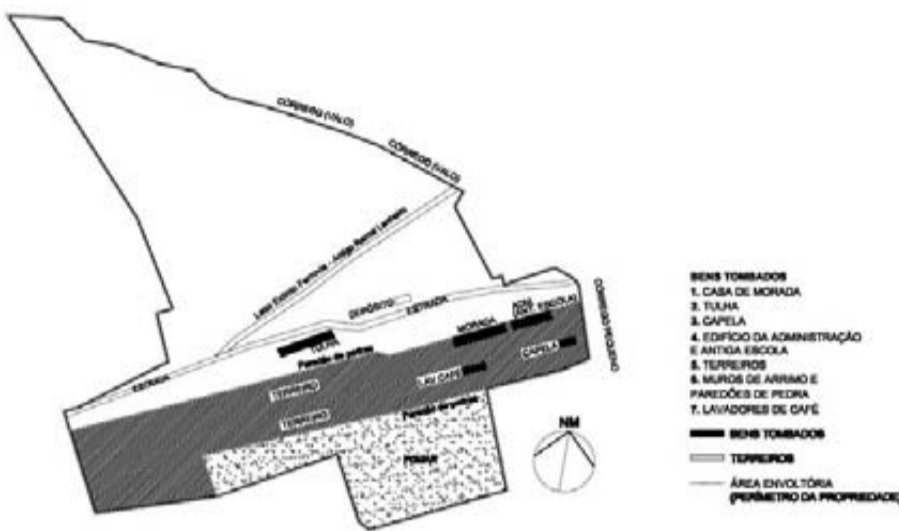
V. De modo a melhor conciliar o novo e o existente, será recomendável, em caso de intervenções, avaliar a possibilidade de restauração de elementos e/ou volumes originais já descaracterizados.

VI. Desde que não firam aspectos originais das construções estabelecidos no inciso II deste artigo, obras de conservação devem ser comunicadas ao Conselho, tais como:

* Reparos na rede elétrica e hidráulica, reparos no reboco ou pintura interna e externa, reparos nos pisos, vedações, esquadrias, coberturas, pequenos reparos ou reconstituição de elementos construtivos, vedações e esquadrias;

* Adequações das construções às novas tecnologias existentes, às normas legais e às técnicas de segurança, instalações

Anexo I – Levantamento Planialtimétrico



Resolução SC13, de 09/03/2011

Dispõe sobre o tombamento do Complexo Hospitalar do Juquery, localizado no Município de Franco da Rocha

O Secretário do Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº. 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando que:

O Complexo Hospitalar do Juquery
a) Constitui iniciativa pioneira na assistência asilar aos alienados no Estado de São Paulo, tendo como mentor e seu primeiro dirigente o médico, Dr. Francisco Franco da Rocha (1864 – 1933);

b) Representa um marco histórico da medicina no Brasil, em particular da psiquiatria e das políticas de saúde pública;

c) É exemplar de relevante valor arquitetônico, implantado e construído segundo o projeto inicial do escritório do engenheiro-arquiteto Francisco de Paula Ramos de Azevedo (1851 - 1928), considerando-se a área de implantação do conjunto, na qual se destaca a harmonia das edificações, paisagismo e jardins remanescentes, resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural, de valor histórico, arquitetônico-urbanístico e paisagístico, o COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY, localizado à Avenida dos Coqueiros s/nº, centro do município de Franco da Rocha.

Artigo 2º - São consideradas partes integrantes do tombamento:

I – Os arruamentos existentes, áreas arborizadas e ajardinadas, muraturas, gradis existentes na área do Hospital Central, no perímetro estabelecido no mapa 1 e formado pelas Alamedas Dr. Walter Maffei, Dr. Joaquim Gomes Aguiar, Dr. Antônio Carlos Pacheco e Silva e Dr. Paulo Fraletti

II – O patrimônio edificado, conforme lista e mapas 1 e 2:
a) Hospital Central (Núcleo central), incluindo passadiços, galerias, interligações com os diversos pavilhões, e o entorno dos edifícios constituídos por pátios e ajardinamentos:

- 1 – Prédio da Administração (remanescente), incluindo a estátua do busto de Franco da Rocha, no estado em que se encontra após o incêndio de 2006;
- 2 – 1º Pavilhão Masculino;
- 3 – 2º Pavilhão Masculino;
- 4 – 3º Pavilhão Masculino;
- 5 – 4º Pavilhão Masculino;
- 6 – Rotunda Masculina;
- 7 – 1º Pavilhão Feminino
- 8 – 2º Pavilhão Feminino
- 9 – 3º Pavilhão Feminino
- 10 – 4º Pavilhão Feminino
- 11 – Rotunda Feminina
- 12 – Cozinha e Torre que a encima, bem como o Sino e o Relógio nela existentes;
- 13 – Lavanderia
- 14 – Pavilhão de Menores Anormais
- 15 – 5º Pavilhão Feminino
- 16 – Oficinas da seção de ergometria
- 17 – Garagem
- 18 – Escola Pacheco e Silva
- 19 – Conjunto Lavanderia Central
- 20 – Pavilhão Tuberculosos
- 21 – Necrotério
- 22 – Pavilhão de Observação (Gêmeos)
- 23 – Clínicas Especializadas
- 24 – Serviço de Ergoterapia
- 25 – Farmácia

- b) Hospital Central (Dispersos)
- 26 – Residência do diretor
- 27 – Pérgola e vestiários do Campo de futebol
- 28 – Vila residencial com sete edificações para médicos e funcionários.
- c) Colônias
- 29 – 1ª Colônia Masculina, incluindo a 1ª Colônia Agrícola (Chácara)
- 30 – 1ª Colônia Feminina
- 31 – 4ª Colônia Masculina
- 32 – 8ª Colônia – Colônia Adhemar de Barros
- 33 – Sede da Fazenda Cresciúma
- d) Outros
- 34 – Antigo Manicômio Judiciário

Artigo 3º - As edificações, objeto do presente tombamento, serão preservadas com o propósito de manter as seguintes características principais:

I – Complexo Hospitalar Central: concepção espacial neoclássica com elementos decorativos neoromânticos e neogóticos, o que define as construções como ecléticas, abrangendo:

a) Prédio da Administração: preservação do aspecto exterior, da implantação volumétrica, envasaduras e modenatura

hidráulicas e elétricas, proteção contra incêndio, descarga elétrica e demais itens.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envoltória, a que se refere o artigo 137 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto nº 48.137, de 07 de outubro de 2003, a área estabelecida pelo perímetro da propriedade, conforme levantamento planialtimétrico anexo.

Artigo 5º. Quaisquer intervenções nos edifícios tombados e em sua área envoltória, assim como remanejamento de vegetação de porte, deverão ser previamente aprovadas pelo CONDEPHAAT.

Artigo 6º. Fica o conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

e busto do Dr. Francisco Franco da Rocha, com a orientação de que o mesmo quando reinstalado em seu local original, voltado para a principal porta de acesso ao edifício, apresente em seu suporte informações sobre a integralidade e do sinistro ocorrido em 2006;

b) Passadiços - Serão integralmente preservados:
1. As galerias cobertas, isto é, os elementos de intercomunicação entre os pavilhões, constituídos por pilastras, com os respectivos arremates e gradis em ferro trabalhado.

2. A sustentação da estrutura do telhado e elementos decorativos de carpintaria;

c) Os pavilhões das enfermarias, masculino e feminino; os antigos pavilhões de agitados (rotundas); os de serviços terão preservação integral do seu exterior quanto a: volumetria, coberturas, modenaturas externas e o ritmo das envasaduras existentes;

d) Casa do Diretor - Originalmente edificação para a moradia do Diretor, antigo "Museu Osório César", terá preservação exterior integral, consideradas a volumetria, cobertura, arremates do beiral, modenatura, ritmo das envasaduras existentes, bem como as portas e janelas venezianas com vidraças. Considere-se ainda, motivo de preservação integral, o espaço formador da varanda e seus respectivos detalhes de carpintaria artística.

II – Demais construções listadas - Estes edifícios terão sua preservação restrita apenas à implantação, volumetria e fachadas.

III – Colônias e Antigo Manicômio Judiciário – sua preservação fica restrita apenas à implantação, volumetria e fachadas, recaindo o tombamento sobre a área intramuros das Colônias

Parágrafo Único – As demais edificações localizadas no perímetro tombado e não indicadas no mapa estão excluídas do tombamento

Artigo 4º - Serão admitidas as obras de conservação e restauro, reparos e adaptações, desde que as mesmas sejam compatíveis com as restrições e o objeto do tombamento. Em todos os casos, deverão ser previamente apresentados ao CONDEPHAAT os respectivos projetos arquitetônicos para análise e posterior manifestação do órgão.

Parágrafo Único - As intervenções que não importem em ampliação de edificações existentes e não listadas na área tombada ficam isentas de aprovação pelo CONDEPHAAT

Artigo 5º - De acordo com o que faculta o Decreto 48.137/03, fica estabelecido:

§ 1º - Uma área envoltória para os bens listados no Hospital Central (Artigo 2º, Item II, bens 01 a 25 e 28), conforme mapa 1, formado pelos seguintes logradouros: Al. Edgar Pinto Cezar, Al. Milton Azevedo Pena, Al. Dr. Pedro Augusto da Silva, mais uma faixa de 80m a partir da Al. Paulo Fraletti entre a Al. Dr. Pedro Benedito Bueno de Moraes e Al. Dr. Pedro Augusto da Silva
§ 2º - Projetos para novas construções e ampliações na área estabelecida no parágrafo 1º deverão ser previamente analisadas pelo CONDEPHAAT.

§ 3º - Para o bem 26 (Residência do Diretor) não fica estabelecida área envoltória;

§ 4º - Para o bem 27 (Pérgola e Vestiário) fica estabelecida área envoltória delimitada pelo traçado do conjunto contíguo formado pelo campo de futebol e remanescentes da quadra esportiva

§ 5º - Para os bens 29 a 34 (29 – 1ª Colônia Masculina, incluindo a 1ª Colônia Agrícola; 30 – 1ª Colônia Feminina; 31 – 4ª Colônia Masculina; 32 – 8ª Colônia – Colônia Adhemar de Barros e 33 – Sede da Fazenda Cresciúma e 34 – Manicômio Judiciário) não fica estabelecida área envoltória;

§ 6º - As intervenções que não importem em ampliação de edificações existentes e não listadas na área envoltória ficam isentas de aprovação pelo CONDEPHAAT

Artigo 6º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despachos da Chefe de Gabinete De 23-3-2011

PROCESSO: SC/775/2011
Interessado: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
Assunto: Doação de Obras de Arte para o Acervo da Pinacoteca do Estado de São Paulo

À vista do contido nos autos que se encontram instruídos conforme as normas legais que regem o assunto, Autorizo o recebimento a título de doação da Associação Pinacoteca Arte e Cultura – APAC, os objetos a seguir especificados:

- 1) José Roberto Aguiar, Anima, 1963, pintura, óleo sobre tela, 130 x 130 cm, valor: R\$x60.000,00.
- 2) José Roberto Aguiar, Mosaico Urbano, 1965, pintura, spray e tubo de tinta sobre tela, 146 x 97 cm, valor: R\$ 50.000,00.
- 3) José Roberto Aguiar, Óculos, 1969, objeto, maçarico de acetileno em alumínio, 90 x 190 cm, valor: R\$ 90.000,00.